

A suficiência da tutela civil nos casos de *bullying*

Stephanie Figueiredo Urbano (Universidade Estadual do Oeste do Paraná)

Terezinha Corrêa Lindino (Universidade Estadual do Oeste do Paraná)

Resumo

O presente trabalho discorre sobre a suficiência da tutela civil nos casos de *bullying*. Sendo assim, objetiva-se analisar a aptidão desse instituto jurídico para conferir os devidos direitos de reparação à vítima e reestabelecer o equilíbrio social denegrido pelo ofensor, punindo-o e desmotivando condutas posteriores. Dessa forma, por meio de uma pesquisa bibliográfica, defende-se que a responsabilidade civil se apresentou como um sistema adequado, pois o *bullying* pode ser perfeitamente qualificado como um ato ilícito, com conduta, culpa, nexo de causalidade e dano. Também se mostrou ser um instituto eficaz, levando-se em consideração seu caráter de particularidade para garantir a punição, reparação e prevenção dos casos. Por fim, demonstra-se a desnecessidade do tratamento jurídico penal, haja vista esse ser empregado somente em *última ratio*.

Palavras-chaves: *Bullying*; Reparação; Responsabilidade Civil; Escola.

The adequacy of civil custody related to bullying cases

Abstract

The present essay has its theme the adequacy of Civil Custody related to Bullying cases. Thus, the objective is to analyze the aptitude of this juridical institute to check the due rights of quittance to the victim and reestablish the social balance hurt by the offender, punish him and demotivating further actions. Thus, by bibliographic research, it is defended that the civil responsibility presented itself as the an adequate system, because bullying can be perfectly qualified as an illegal act, with conduct, guilt, causality and damage. It was shown that it's an effective institute, taking in consideration its particularity character to guarantee punishment, reparation and prevention. At last, it's demonstrated the unnecessary of the jury trial, considering that it should be used as a last resource.

Keywords: Bullying; Reparation; Civil Responsibility; School.

Introdução

O *bullying* é um elemento da interação social extremamente antigo, entretanto somente começou a ser estudado a partir da década de 1970. Esse tema, muitas vezes, é composto por atitudes negativas de agressões físicas e morais intencionais, repetitivas e com desequilíbrio de poder entre o agente e a vítima. Além disso, envolve aspectos de preconceitos culturais e individuais, juntamente com a ideia de estigmatizar alguém, depreciando o corpo, a mente e a projeção social que a vítima tem de si mesma.

No que concerne ao Brasil, os estudos e informações quanto ao objeto ainda são restritos. A falta de conhecimento, publicação e, principalmente, jurisprudência sobre o tema dificultam a elaboração de esclarecimentos seguros para que haja uma mudança na conscientização e busca pela justiça.

Ao contrário desse aspecto, o que presenciamos é a geração de preconceitos sociais e jurídicos, como o de que o *bullying* é uma fase do desenvolvimento pelo qual qualquer pessoa deve aprender a lidar, ou a crença de que o agente não sofrerá qualquer tipo de reprimenda. Nesse sentido, defende-se que esses convencionalismos não podem ser consolidados, pois propagam a insegurança e facilitam ainda mais a ocultação das ocorrências. Nota-se que a prática do *bullying* desrespeita os elementos sociais e morais da cidadania, além dos direitos fundamentais garantidos ao ser humano e protegidos pelo ordenamento legal brasileiro, quais sejam: os princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da igualdade e os direitos de personalidade, que são aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa.

Dessa forma, havendo desrespeito às normas legais, verifica-se um desequilíbrio nas relações e, assim, o direito tem o pressuposto de conduzir as pessoas a um balanceamento social por meio da repreensão contida na norma. Por conseguinte, partindo-se do desequilíbrio ocorrido em razão do desrespeito às normas legais e morais, da escassez de doutrina e jurisprudência quanto ao tema e, ainda, diante da apreciação de fundamentos do ordenamento constitucional e infraconstitucional, o presente trabalho intenta responder a seguinte questão: qual é o instituto mais adequado para conferir direitos à vítima de *bullying* para restabelecer o equilíbrio social acometido pelo agente?

Dentre às possibilidades, a responsabilidade civil apresenta-se como um sistema adequado, pois o *bullying* pode ser perfeitamente qualificado como um ato ilícito, com conduta, culpa, nexos de causalidade e dano. Mostra-se também ser um instituto eficaz,

levando-se em consideração seu caráter de particularidade para garantir a punição, reparação e prevenção dos casos.

Colaborando com os estudos, a metodologia utilizada foi a pesquisa exploratória, com a utilização da técnica de levantamento bibliográfico, o que permitiu a visualização de uma parcela da dimensão teórica e prática existente sobre o tema (GIL, 2002). Assim sendo, a finalidade deste estudo fundamenta-se na confirmação da tutela da responsabilidade civil como válida e suficiente no tratamento jurídico do *bullying*, bem como na demonstração acerca da desnecessidade do tratamento jurídico penal, sendo este empregado somente em *ultima ratio*, e ainda discutir sobre a desinformação quanto ao tema, que pode acarretar uma banalização capaz de dificultar a caracterização dos casos pelo judiciário.

Breve histórico sobre o *bullying*

Nas duas últimas décadas, ouve-se falar com frequência alarmante sobre um comportamento de grupo denominado *bullying*. Não há precedentes históricos que indiquem com exatidão o começo desse modo de portar-se nos relacionamentos humanos e, apesar da recente explosão de interesse quanto ao tema, seus estudos ainda são recentes.

De pronto, é interessante notar que a ideia desse comportamento como uma agressão ou um assédio moral é relativamente nova. Antunes e Zuin (2007, p.36) afirmam que o que atualmente tem sido denominado *bullying* “[...] é um fenômeno há muito conhecido pela humanidade, mas que ganhou nova nomeação pela ciência pragmática: o preconceito quanto aos aspectos culturais e individuais”. O *bullying* surgiu como uma denominação para os atos do *bully*, que significa *valentão*, aquele que se utiliza de apelidos, caricaturas, situações vexatórias e trejeitos para se impor perante o grupo.

Pesquisadores, professores e outros profissionais, como pais e comunidades em geral, atribuíam o *bullying* a processos naturais, normativos que ocorrem nas escolas, uma vez que pouco se falava ou se noticiava sobre episódios e manifestações graves de comportamento agressivo dentro dessas instituições. “Entretanto, paulatinamente, psicólogos clínicos e pesquisadores começaram a identificar casos de violência nas escolas e a se preocupar com as possíveis consequências e vulnerabilidades dos envolvidos” (OLWEUS *apud* LISBOA e outros, 2009 p.60).

As primeiras pesquisas sobre esse tema datam da década de 1970, pelo professor Dan Olweus, na Universidade de Bergen, na Noruega. No início, seus estudos foram tratados com

irrelevância e não obtiveram impacto. Todavia, em 1983, um fato deu propulsão às suas pesquisas: o suicídio de três meninos noruegueses, com idades entre dez a 14 anos, que teve como motivo principal ataques frequentes de *bullying*. Impulsionado, Olweus desenvolveu um formulário com vinte e cinco questões sobre o assunto e o aplicou nas escolas. Esse autor pesquisou inicialmente cerca de 84 mil estudantes, trezentos a quatrocentos professores e mil pais entre os vários períodos de ensino e descobriu que um em cada sete estudantes estavam, de alguma forma, inseridos em casos de *bullying*.

Seus estudos foram registrados na publicação do livro *Bullying at School* que, por sua vez, ensejou uma grande campanha anti-*bullying* na Noruega, com o envolvimento das escolas, pais, alunos e governo, diminuindo em 50% os casos no país. O sucesso dessa campanha incentivou governos de outros países, como Canadá, Grã-Bretanha, Portugal, Espanha, Itália, Alemanha, Grécia e Estados Unidos da América, a adotarem medidas contra o *bullying* a partir de ações locais.

No Brasil, Marta Canfield, professora da Universidade Federal de Santa Maria, Rio Grande do Sul, foi a grande propulsora desse estudo. Suas pesquisas começaram em 1997 e tiveram como base os formulários aplicados por Olweus. Tal qual na Noruega, um episódio fatídico alarmou o Brasil e impeliu a sociedade a tomar atitudes contra o *bullying*: em sete de abril de 2011, Wellington Menezes de Oliveira, de 23 anos, entrou em uma escola municipal do Rio de Janeiro e atirou contra os alunos, deixando onze mortos e cometendo suicídio logo após. Investigações afirmaram que um dos motivos para tal ato fora o *bullying* sofrido pelo rapaz. Com esse fato, abre-se um novo entendimento sobre o *bullying*, em especial sobre como ele se encaixa no processo social, e sobre as novas formas de violência que devem ser combatidas em favor da saúde pública.

A palavra *bullying* é de origem inglesa e sua tradução é um obstáculo para a maioria dos idiomas. Explica Silva (2010, p.21) que

se recorrermos ao dicionário, encontraremos as seguintes traduções para a palavra *bully*: indivíduo, valentão, tirano, mandão, brigão. Já a expressão *bullying* corresponde a um **conjunto de atitudes** de violência física e/ou psicológica, de caráter intencional e repetitivo, praticado por um *bully* (agressor) contra uma ou mais vítimas que se encontram impossibilitadas de se defender (grifos nosso).

Reforçando o alcance do termo, a Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e à Adolescência (ABRAPIA) elencou um rol exemplificativo de ações que ajudam a caracterizar o *bullying*, tais como colocar apelidos, ofender, zoar, gozar, humilhar, fazer

sofrer, discriminar, excluir, isolar, ignorar, intimidar, perseguir, assediar, aterrorizar, amedrontar, tyrannizar, dominar, agredir, bater, chutar, empurrar, ferir, roubar e quebrar pertences (FANTE, 2011). Dessa forma, devido à dificuldade de abarcar em uma mesma palavra todos os modos de manifestação desse ato, os seja, todo o conjunto de violência física, verbal e psicológica que o *bullying* engloba, optou-se pelo estrangeirismo, que é usado mundialmente.

A ampla abrangência de atos que definem o termo fez com que surgisse a dificuldade em caracterizar o *bullying* e diferenciá-lo de agressões, discussões, desentendimentos, brigas aleatórias ou indisciplina. Nesse sentido, Olweus estabeleceu alguns critérios particulares que ajudam a reconhecer esse comportamento e individualizá-lo. Corroborando, Carvalhosa et. al. (2001, p.523) os elencou em seu estudo:

(i) a intencionalidade do comportamento (DeHaan, 1997; Olweus, 1993; Pereira et al. 1994), isto é, o comportamento tem um objetivo que é provocar mal-estar e ganhar controle sobre outra pessoa; **(ii) o comportamento é conduzido repetidamente e ao longo do tempo** (Mellor, 1990; Olweus, 1994), isto é, este comportamento não ocorre ocasionalmente ou isoladamente, mas passa a ser crônico e regular; **(iii) um desequilíbrio de poder é encontrado no centro da dinâmica do bullying** (e.g. Olweus, 1993; Pereira et. al., 1994), onde normalmente os agressores vêm as suas vítimas como um alvo fácil (grifos nossos).

Observando esses requisitos, torna-se perceptível que o *bullying* não é uma simples desavença eventual, mas sim atos intencionais de violência e constrangimento moral que perduram no tempo com grande disparidade de poder. Segundo Calhau (2010, pp.7 e 8),

não se tratam aqui de pequenas brincadeiras próprias da infância, mas casos de violência física e/ou moral, em muitos casos, de forma velada praticada por agressores contra vítimas. [...] Elas são, na maioria das vezes, realizadas de forma repetitiva e com desequilíbrio de poder. Essas agressões morais ou até físicas podem causar danos psicológicos para a criança ou adolescente.

Deve-se procurar ter cuidado ao caracterizar uma ação como *bullying*, de modo a não nutrir a banalização do termo e também não desvalorizar o ato promovido, o que poderia prejudicar a identificação e registro das ocorrências em nosso dia a dia.

Ao analisar as informações dadas pelos autores Gabriel Chalita (2008), Lélío Braga Calhau (2010) e Ana Beatriz Barbosa Silva (2010), constata-se que os personagens basilares do *bullying* são os agressores, as vítimas e os espectadores. Compete, inicialmente, defini-los.

O agressor pode ser tanto do sexo masculino quanto do feminino. É aquele que intimida alguém mais fraco ou mais vulnerável a ele. Normalmente, é popular, violento,

impulsivo e, além disso, irrita-se facilmente, vê na agressividade uma qualidade e não aceita regras ou ser contrariado. Ele nem sempre age sozinho, podendo manter um pequeno grupo para auxiliá-lo e demonstrar poder de comando. Importante frisar que geralmente o agressor é membro ou de uma família sem estrutura, com pouco relacionamento de afeto, ou de uma família condescendente ao extremo, que faz todas as suas vontades (CARVALHOSA et. al., 2001).

A vítima, alvo do *bullying*, é escolhida sem motivo especial para ser alvejada por humilhações, intimidações e ameaças por um tempo prolongado. No geral, são pessoas inseguras, que apresentam dificuldade de socialização e possuem alguma característica física ou comportamental marcante que a diferencia do restante do grupo, tal qual: ser acima do peso normal, muito alta, muito baixa, possuir sardas ou manchas na pele, usar óculos, usar roupas fora de moda, ser de credo, orientação sexual ou, ainda, condição socioeconômica diferente. Portanto,

[...] as crianças vítimas de *bullying* podem ser *passivas*, ou seja, isoladas (excluídas), introvertidas e/ou inibidas; apresentam uma percepção negativa de si mesmas e da situação em si, pois não conseguem vislumbrar alternativas para mudar a situação. Também podem ser provocativas ao apresentar comportamento agressivo e/ou ansioso, que pode irritar ou provocar tensão no contexto grupal em que estão inseridas (OLWEUS *apud* LISBOA e outros, 2009, p.63).

Todas essas diferenças comportamentais e, por vezes, físicas com o agressor, somadas às vitimizações, fazem com que a vítima crie quadros de depressão, ansiedade crônica, fobias e até mesmo, em casos mais graves, desenvolva propensões ao suicídio e ao homicídio.

Já os espectadores podem ser classificados como o grupo que observa a violência, sendo simultaneamente vítimas e testemunhas dos fatos (LOPES NETO, 2005). Mesmo que não concordem com o *bullying*, a maioria prefere não agir, sendo omissa e passiva em relação às agressões, por medo de se tornarem as próximas eleitas para os ataques.

Essa subclassificação é feita por Silva (2010, pp.45 e 46) de forma detalhada:

Espectadores passivos: em geral, os espectadores passivos assumem essa postura por medo absoluto de se tornarem a próxima vítima. Recebem ameaças explícitas ou veladas do tipo: “Fique na sua, caso contrário a gente vai atrás de você”. Eles não concordam e até repelem as atitudes dos *bullies*; no entanto ficam de mãos atadas para tomar qualquer atitude em defesa das vítimas. [...] Espectadores ativos: estão inclusos nesse grupo os alunos que, apesar de não participarem ativamente dos ataques contra as vítimas, manifestam “apoio moral” aos agressores, com risadas e palavras de incentivo. Não se envolvem diretamente, mas isso não significa, em absoluto, que deixa, de se divertir com o que veem. [...] Espectadores neutros: dentre eles, podemos perceber os alunos que, por uma questão sociocultural (advindos de

lares desestruturados ou de comunidades em que a violência faz parte do cotidiano), não demonstram sensibilidade pelas situações de *bullying* que presencia. Eles são acometidos por uma “anestesia emocional”, em função do próprio contexto social no qual estão inseridos.

Atentando-se a essa circunstância, tem-se que, entre crianças e adolescentes, o simples testemunho de comportamentos de *bullying* já é suficiente para causar descontentamento com a escola e comprometimento do desenvolvimento escolar e social (MENDES, 2007). Já entre adultos, no que se refere, principalmente, à área profissional, haverá um menor desenvolvimento econômico e de interação no trabalho pela falta de fatores construtivos em uma empresa, tais como o interesse, a expressão de opiniões e a boa convivência entre os grupos de trabalhadores.

Com essa disposição, classificam-se os papéis de cada pessoa na estrutura do *bullying* para auxiliar no estudo e na visualização da problemática. Porém, é relevante notar que nem sempre esse enquadramento será perfeito no fato real, tendo em vista que o *bullying* é um fenômeno da sociedade e, como ela, não é de todo rígido, uma vez que vive em contínua mudança.

Os tipos de *bullying* existentes são: **Bullying escolar** (por meio da escola e com a ajuda da sociedade que o Estado efetiva uma das garantias fundamentais do cidadão). O *bullying* escolar é o mais comum dentre os elencados, podendo ocorrer em qualquer tipo de escola, tanto particulares quanto públicas, somente variando os índices de ocorrência de cada uma. “Isso decorre do conhecimento da situação e da postura que cada instituição de ensino adota, ao se deparar com casos de violência entre alunos” (SILVA, 2010, p.117). Assim, deve-se ter presente que o *bullying* tende sempre a ocorrer, pois a escola é um local social que permite a correlação entre pessoas de várias idades, estilos e comportamentos. **Cyberbullying** (devido à proliferação das tecnologias, tais como *internet*, celulares e computadores, entre crianças e adolescentes, sobretudo no que diz respeito às redes sociais). É a modalidade de *bullying* mais difícil de combater devido ao espaço em que ela é praticada, o espaço virtual. A *internet* permite as mais variadas formas de ataques e camuflagens por parte dos agressores e, além disso, os assaltos podem se alastrar com mais rapidez, promovendo estragos irreversíveis para a vítima (SILVA, 2010). **Mobbing** (no Brasil, é sinônimo de assédio moral e foi designado para estabelecer a identidade do *bullying* no ambiente de trabalho). Apesar dos estudos serem recentes, o *mobbing* existe desde as primeiras relações de trabalho: da escravidão – época mais explícita e grave dessa violência – à nossa era pós-industrial, na qual as formas de atuação podem ser tanto sutis e implícitas quanto aparentes.

Independentemente da forma como é executado, o *bullying* pode ser classificado em *direto* ou *indireto*. O direto é aquele em que o agressor não é omissivo em relação à vítima; pelo contrário, o agressor a atinge explicitamente e de forma visível com seus atos. Segundo Chalita (2008, pp.82 e 83), “O **bullying direto** é mais comum entre agressores meninos. As atitudes mais frequentes identificadas nessa modalidade violenta são os xingamentos, tapas, empurrões, murros, chutes e apelidos ofensivos repetitivos”.

Já o indireto acontece de forma sutil, implícita e omissiva. A vítima é excluída, negada do meio social e conduzida ao afastamento. Conforme ressalta o mesmo autor (*idem*),

o **bullying indireto** é a forma mais comum entre o sexo feminino e crianças menores. Caracteriza-se basicamente por ações que levam a vítima ao isolamento social. As estratégias utilizadas são difamações, boatos cruéis, intrigas e fofocas, rumores degradantes sobre a vítima e familiares, entre outros.

De qualquer maneira, tanto o *bullying* direto quanto o indireto podem ser executados e sofridos por ambos os sexos, seja por meio da *internet*, na escola ou no ambiente de trabalho. Do mesmo modo que a classificação dos agentes, as formas de execução não devem ser rotuladas como as únicas possíveis. Elas são delimitadas para que se identifique com mais clareza no dia a dia esse tipo de atitude, pois o estudo do *bullying* vive em um liame complicado, entre o que é socialmente passível de cada pessoa enfrentar, em termos de convivência social, e o que é considerado fora desses limites.

O bullying como uma questão de saúde pública

O homem está o tempo todo interagindo socialmente, tomando atitudes tanto positivas quanto negativas, sendo que o *bullying* faz parte destas últimas. Por ser um fenômeno de grupo, envolve aspectos culturais e individuais e está intimamente ligado à ideia de preconceito e estigmatização, ou seja, à ideia de *rotular* alguém. Nessa linha de intelecção, explicam Antunes e Zuin (2007, p.36),

está claro, e até mesmo os pesquisadores do *bullying* admitem, conforme apresentado inicialmente, que na ocorrência da violência discutida aqui estão envolvidos aspectos culturais (sociais, políticos, econômicos) e individuais. [...] Assim, os fatores individuais fazem referência ao desenvolvimento da personalidade nesse ambiente, e os culturais, além de se referirem à sociedade que limita o desenvolvimento em uma direção específica, também se referem às condições objetivas da incidência dessa violência de uma pessoa para com a outra. Ora, o *bullying*, tal como conceituado, não é, de maneira alguma, uma simples

manifestação da violência sem qualquer fator determinante. Na verdade, o *bullying* se aproxima do conceito de preconceito, principalmente quando se reflete sobre os fatores sociais que determinam os grupos-alvo, e sobre os indicativos da função psíquica para aqueles considerados como agressores.

Como ato depreciativo que é, o *bullying* ofende inicialmente a autoestima e a dignidade da vítima, tanto no âmbito íntimo quanto em relação às suas relações interpessoais. Essa ofensa estende-se então à qualidade de vida e à sociedade como um todo, na medida em que existe uma correlação entre autoestima, aprovação social e saúde mental.

A vítima de *bullying* apresenta uma introjeção do estigma rotulado, tendo em vista que sua autoestima é tão depreciada que acaba acreditando ser merecedor de tal rejeição, desenvolvendo graves distúrbios mentais. Além disso, os “alvos, autores e testemunhas enfrentam consequências físicas e emocionais de curto e longo prazo, as quais podem causar dificuldades acadêmicas, sociais emocionais e legais” (LOPES NETO, 2005, p.168).

Dentre os sinais e sintomas que podem ser observados em alvos de *bullying* estão: “enurese noturna, alterações do sono, cefaleia, desmaios, vômitos, paralisias, anorexia, bulimia, isolamento, tentativas de suicídio, perda de memória, histeria, depressão, pânico, autoagressão” (*ibidem*, p.169). Socialmente, essas pessoas apresentam dificuldades de se relacionar, são inseguras amorosamente, possuem maior dificuldade em conseguir empregos, expressar opiniões e subir de cargos em empresas. Porém, não só as vítimas são afetadas, “[...] entre os autores, as alterações de comportamento, os comportamentos de risco e o consumo de álcool e drogas são vistos com mais frequência” (*ibidem*, p.169).

Estudos apontam para o fato de os agressores (*bullies*) possuírem maior probabilidade de praticarem atos de delinquência e criminalidade. Uma pesquisa realizada pelo psicólogo norueguês Dan Olweus acompanhou um grupo de adolescentes autores de *bullying*, entre 12 e 16 anos, ao longo de mais de uma década (estudo longitudinal). Ele concluiu que 60% dos adolescentes agressores haviam sido penalizados com pelo menos uma condenação legal antes de completarem 24 anos de idade. Estudos americanos feitos com os mesmos objetivos e metodologias revelaram um considerável aumento na probabilidade de os agressores apresentarem, no mínimo, mais duas condenações judiciais ao longo da vida (SILVA, 2010, p.154).

A família envolvida também acaba alterando sua dinâmica, já que tanto agressor quanto vítima tornam-se centros de preocupação e atenção dos pais, fazendo com que estes percam o foco de suas próprias vidas. Mendes (2007, p.582) esclarece essa situação defendendo que “[...] os pais apresentam sentimentos de culpa e incapacidade de eliminar o *bullying* contra os

filhos, passando esta a ser a preocupação principal das suas vidas, dando origem a sintomas depressivos e influenciando o seu desempenho no trabalho e nas relações pessoais”.

Dessa forma, a vítima, o agressor, o espectador e a família formam uma rede integrada, um círculo que necessitará do assistencialismo do governo em relação: ao apoio à saúde mental por meio de psicólogos e psiquiatras; aos medicamentos; à movimentação da justiça por meio da infância e da juventude e ações indenizatórias; a programas sociais de apoio aos familiares; ao apoio nas relações de trabalho quanto à baixa produtividade e lucro, alta rotatividade de pessoal e a perda de clientes que afetam a economia (ALMEIDA et. al., 2008).

Para evitar esse desgaste, o combate ao *bullying* deve ser visto com importância pelo governo, já que ele será a principal fonte de *reparação* dos efeitos. A prevenção, por meio de medidas educativas e de conscientização, já demonstra que o assunto não é tratado com indiferença e possui consequências sólidas na sociedade, levando em consideração o respeito ao próximo e a dignidade da pessoa humana.

Conforme já mencionado, o *bullying* não pode ser resumido à imagem de uma simples fase de desenvolvimento pela qual toda pessoa deve passar, mas sim de um problema social. Sua prática não se choca somente com os elementos morais e sociológicos da cidadania, mas, também, e como alvo principal, com os direitos fundamentais do ser humano garantidos e protegidos pelo ordenamento legal brasileiro.

O homem tem por natureza a coexistência por meio de agrupamento social, estabelecendo relações com o grupo, tanto no seio da família como no trabalho, escola, etc., cuja relação de convivência é pautada em regras de dever-ser, ou seja, normas de conduta que controlam a atuação do indivíduo na sociedade, visando adequar o convívio social e atuação humana à vida social e à ordem jurídica. As regras de conduta podem ser de ordem moral ou ética, ou seja, está situada no agir de acordo com moral e bons costumes situam-se na esfera da consciência humana em conceber e praticar o que é justo e reto, “dar, a cada um, o que lhe é devido”, “praticar o bem e evitar o mal”, “amar ao próximo como a si mesmo”, enfim, o descumprimento de uma norma moral causa repercussão no foro íntimo de cada agente violador, não há coação, pressão externa, tão menos sanção, apenas reprovação na consciência subjetiva; assim como a regra de conduta pode ser de ordem jurídica, ou seja, quando um poder acima da vontade da pessoa - o Estado - impõe regras de bem viver na sociedade que, uma vez violadas, gera sanção e punição para o agente violador (NASCIMENTO e ALKIMIN, 2010, p.2814).

Devido a esse fator, o *bullying* é considerado ato ilícito e sua prática deve conduzir às punições em diversas áreas jurídicas, conforme defende o promotor público Calhau (2010), com base na Constituição Federal de 1988, no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A responsabilidade civil no *bullying*

Pela generalidade da responsabilidade civil, é possível amoldar o *bullying* dentro de uma conduta ofensiva a um bem jurídico tutelado – os direitos de personalidade, a integridade física e psíquica do indivíduo – passível de indenização por meio do instituto da responsabilidade civil, haja vista a caracterização de todos os elementos necessários: conduta, culpa, nexo de causalidade e dano.

A conduta, necessária à responsabilização civil, dentro dos critérios de caracterização estipulados para o *bullying*, cabe como o comportamento conduzido repetidamente, de forma crônica e regular ao longo do tempo pelo ofensor. O *bullying* abarca, ademais, a intencionalidade do comportamento, o que incorre tanto no conceito de conduta (de forma complementar), quanto no conceito de dolo e culpa da imputação civil. Nesse sentido, Gagliano e Pamplona Filho (2011, p.69) fundamentam que

o núcleo fundamental, portanto, da noção de conduta humana é a *voluntariedade*, que resulta exatamente da liberdade de escolha do agente imputável, com discernimento necessário para ter consciência daquilo que faz. [...] Em outras palavras, a voluntariedade, que é a pedra de toque da noção de conduta humana ou ação voluntária, primeiro elemento da responsabilidade civil, não traduz necessariamente a intenção de causar o dano, mas sim, e tão somente a *consciência daquilo que se está fazendo*. E tal ocorre não apenas quando estamos diante de uma situação de responsabilidade civil subjetiva (calcada na noção de culpa), mas também de responsabilidade civil objetiva (calcada na ideia de risco), porque em ambas as hipóteses o agente causador do dano deve agir voluntariamente, ou seja, de acordo com a sua livre capacidade de autodeterminação. Nessa consciência, entenda-se o conhecimento dos atos materiais que se está praticando, não se exigindo, necessariamente, a consciência subjetiva da ilicitude do ato.

Essa descrita conduta pode ainda ser revestida ou não de ilicitude. Porém, como já fundamentado, o *bullying* é ato ilícito e fonte da obrigação de indenizar na medida em que ofende os direitos fundamentais e de personalidade garantidos a todo ser humano, ou seja, os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais (DINIZ, 2007).

Mas, para além do agressor, a responsabilidade civil persistirá mesmo quanto ao dano praticado por indivíduo que ainda não alcançou a maioridade, assim denominado absolutamente incapaz. Considerado por lei como inimputável, o prejuízo por ele causado recai aos seus representantes legais – genitores ou tutores –, designando a responsabilidade civil *indireta* ou *por ato de terceiro*. Na acepção do Código Civil (2002),

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições [...].

É sobretudo importante assinalar que essa responsabilidade é, em regra, subsidiária, decorrente do dever de vigilância e da má escolha, configuradoras da *culpa in vigilando* e *in elegendo*. Nesse diapasão, ficam assinaladas duas demarcações para essa responsabilidade, a menoridade do agente e o poder ou autoridade e companhia dos pais.

Não se trata de aquilatar se os filhos estavam sob a guarda ou poder material e direto dos pais, mas sob sua autoridade, o que nem sempre implica proximidade física. Essa responsabilidade tem como base o exercício do poder familiar que impõe aos pais um feixe enorme de deveres. Trata-se de aspecto complementar do dever de educar os filhos e sobre eles manter vigilância (VENOSA, 2010, p.90).

A desobrigação destes é considerada uma exceção e, como explica Silvio Salvo Venosa, citando jurisprudência pátria, para que se suprima a responsabilidade, os pais devem demonstrar, portanto, que o indivíduo não se encontrava sob seu poder e autoridade ou em sua companhia. A responsabilização presumida e objetiva, predomina a Teoria do Risco, em que independe a análise de culpa para que haja a obrigação de indenizar.

Conforme a elocução do Art. 933, do Código Civil (2002), as pessoas indicadas nos incisos I a V do Art. antecedente, ainda que não haja culpa de suas partes, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos. Nesse ponto, imperioso se torna determinar que seja dever dos genitores prover à criança ou ao adolescente por ele tutelado noções de educação e tolerância social.

O *bullying* cometido por indivíduo que ainda não atingiu a maioridade obriga que a indenização seja redirecionada aos pais na medida em que a eles cabe a vigilância e o controle dos atos dos filhos, tendo em vista que, por lei, estes não possuem, ainda, a capacidade mínima de discernimento. Nas letras da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, respectivamente:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Nesse sentido,

pouco importando, pois, que se trate de menor absoluta ou relativamente incapaz, se o seu representante *não tiver a obrigação de indenizar* (imagine que o pai esteja em coma, e o seu filho, órfão de mãe, haja ficado em companhia da avó idosa, ocasião em que cometeu o dano), *ou for pobre*, poderá a vítima demandar o próprio menor, objetivando o devido ressarcimento, caso haja patrimônio disponível (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2011, p.199)

Em síntese, realizado o *bullying* por criança ou adolescente, impende à responsabilidade os seus responsáveis, que responderão judicialmente pelos danos materiais e morais, haja vista, reitera-se, ser ato ilícito passível de indenização.

Conforme o Código de Defesa do Consumidor, à escola cabe a responsabilidade de indenização mesmo sem que se tenha de provar a culpa *in vigilando*, porquanto no sistema jurídico brasileiro é adotada a Teoria do Risco Administrativo, em que bastam três requisitos para que a Administração apresente a obrigação de indenizar: dano, nexo causal e ação ou omissão injusta. Nesse diapasão, o dever de cuidado e cautela é intrínseco à atividade por ela desempenhada, de acordo com a Constituição Federal (Art. 37, § 6º).

A vigilância, a guarda e a fiscalização do sistema oficial de ensino devem prevenir e evitar qualquer ofensa ou dano ao educando enquanto este estiver sob sua responsabilidade, independente das dependências serem internato ou semi-internato, de estar o aluno dentro ou fora da escola no caso de excursões e passeios e, reitera-se, da prova de culpa por parte da escola (VENOSA, 2010). Nesse sentido, a escola¹ municipal ou estadual representa o ente público no seu exercício e deve tomar todas as precauções possíveis para que as garantias constitucionais da dignidade da pessoa humana, da integridade física e psíquica, sejam preservadas enquanto os alunos estiverem sob a égide de sua responsabilidade. Encaixa-se nesse dever a precaução e o combate ao *bullying* escolar, um dos mais anunciados, haja vista o interesse na qualificação educacional do país e o cuidado com a criança e o adolescente em sua fase de construção moral e intelectual.

¹ Quanto ao enfoque conceitual e o preenchimento de requisitos, para a caracterização da escola como fornecedora de serviços e do aluno como consumidor legítimo, leiam-se os Art.s 2º e 3º, respectivamente, do Código de Defesa do Consumidor: Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único – Equipara-se o consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços. §2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

No que concerne à escola privada, a responsabilidade desta continua sendo objetiva, pois o Art. 932 não faz distinção entre as prestadoras de serviço educacional. A diferença está na tutela indenizatória, que agora será privada e recairá exclusivamente sobre o estabelecimento de ensino.

Caracterizados os protagonistas, oportuno se torna expor que a escola como lúdima prestadora de serviços tem o dever de *qualidade e segurança* em contraposição ao risco do consumo. Em verdade, a prestação deve priorizar a incolumidade física, psíquica e econômica do consumidor, de tal forma que se espelhe perfeitamente no Art. 8º da lei consumerista.

Fechando o raciocínio jurídico, o Código de Defesa do Consumidor, no seu Art. 14, confirma todo o exposto ao agregar que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços:

O fornecedor de serviços responde, **independentemente da existência de culpa** pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º **O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar**, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido (grifos nossos).

Sob um enfoque mais social, não se deve acreditar que essa nova fase do ensino brasileiro, em que o judiciário é colocado como parte amenizadora dos conflitos entre as escolas e a família, seja, de todo, algo benéfico. O judiciário deve ser visto como última medida de apaziguamento e, se chegou ao ponto dele dirimir esses conflitos, é porque o laço existente entre a instituição de ensino e a família está cada vez mais frouxo. Assim, a conciliação e as medidas extrajudiciais de prevenção ainda são os meios menos danosos para o agente e a vítima, já que preservam o mínimo da intimidade.

Considerações Finais

Tendo em vista que o *bullying* desatende tanto às regras de conduta moral quanto às regras de ordem legal, pode-se afirmar que este fenômeno se constitui em um fator de desequilíbrio ao quesito social e jurídico na sociedade. Nesse sentido, ao chocar-se com os

valores éticos e morais estabelecidos para o bom convívio em grupo, ele importa na incapacidade do ofensor em conviver com respeito e tolerância ao próximo e, conseqüentemente, aos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade.

No que diz respeito às normas específicas estabelecidas em um ordenamento jurídico, como o *bullying* é uma conduta que afronta um bem tutelado pela lei, e dessa maneira, viola o equilíbrio e a igualdade existente entre indivíduos, ele exprime o ato capaz de reprimenda pela norma jurídica. A partir desse entendimento, deve-se ter em mente que, como o Estado detém os meios para promover o ajustamento do desequilíbrio causado pelo descumprimento de uma norma, especificamente ao *bullying*, ainda não foi pacificado, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, qual o instituto jurídico que promoveria a tutela correta.

Sabendo-se, portanto, que os estudos e debates sobre este tema no Brasil são recentes e, principalmente, na área jurídica ainda estão em construção teórica. Por conseguinte, o presente trabalho teve o condão de demonstrar que a responsabilidade civil deve ser considerada a medida apta a conceder o necessário respaldo legal às vítimas do *bullying*.

Note-se que os elementos necessários para um ato ilícito, previstos no Art. 186 do Código Civil (2002), estão presentes na caracterização do *bullying*, ou seja, o comportamento intencional conduzido repetidamente (conduta e dolo), de forma crônica e regular ao longo do tempo pelo ofensor produzindo danos físicos, morais e materiais à vítima (nexo de causalidade e dano), deliberando para que o ato ofensivo encaixe-se perfeitamente no tratamento dado pela responsabilidade civil. Além do amolde existente entre a conduta e a norma, a responsabilidade civil se torna suficiente na medida em que repara, pune, educa e desmotiva a prática do ofensor.

O objetivo de reparar e punir ocorre com a estipulação de um ressarcimento pecuniário arbitrado pelo juiz da causa, de acordo com os critérios específicos de cada caso, perquirindo a quantia suficiente para compensar o dano causado, sempre respeitando o bom-senso e a proporcionalidade. Somando-se a isso o caráter pedagógico e desmotivador, o valor pago à vítima não pode se configurar fonte de enriquecimento, mas uma maneira de desestimular novas agressões, afastando diretamente a sensação de impunidade.

Assim, consoante todo o assinalado na visão exposta por esse trabalho, não haveria imperativo de outra medida judicial a ser utilizada, haja vista que a indenização pecuniária é uma das melhores formas de, obrigatoriamente, se ensinar o respeito aos direitos de outrem.

Convém notar que a lei civil é abrangente quanto ao que define o ato ilícito, podendo essa demarcação ser estipulada pelo próprio órgão julgador. Isto se conduz diferentemente da área criminal, em que a conduta deve estar perfeitamente ajustada ao tipo penal. Nessa linha de raciocínio, como critério subsidiário, procurou-se neste trabalho evidenciar que o tratamento pelo direito penal se torna desnecessário especificamente ao *bullying* pelo seu caráter de *última ratio*, devendo ser utilizado somente quando todas as outras categorias jurídicas já tiverem sido esgotadas.

Por certo, defendeu-se, ainda, que o assunto deve ser difundido, esclarecendo a problemática de forma que se perceba a profundidade da dor que o *bullying* causa. Também se deve alertar sobre a banalização do tema, ou seja, o emprego do termo sem a legítima significação, que torna o *bullying* um comportamento considerado descartável, *bobagem, da idade* ou algo sem importância real. Como nos alerta Kundera (2008), ter compaixão é poder viver com alguém sua infelicidade, mas também sentir com esse alguém qualquer outra emoção: alegria, angústia, felicidade, dor. Essa compaixão designa, portanto, a mais alta capacidade de imaginação afetiva, a arte da telepatia das emoções. Na hierarquia dos sentimentos, é o sentimento supremo.

Nesse diapasão e, por fim, o direito penal não pode ser vulgarizado em sua utilização, pois trata de um dos bens mais preciosos, que é a liberdade. Por isso, para uma conduta ser enquadrada como tipo penal, é necessário preencher os requisitos do princípio da proporcionalidade, que são a exigibilidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito.

Para o *bullying* esse tipo de tratamento é precipitado e desnecessário, porquanto a lei penal seria usada de forma imediatista, somente visando punir de pronto os ofensores sem antes buscar medidas de educação social, o que seria muito menos gravoso tanto para aos indivíduos quanto para o Estado. A responsabilidade civil apresenta e intensifica o objetivo de compensar a vítima de todo o sofrimento causado por meio de uma prestação pecuniária, a qual não pode, certamente, apagar da memória o ocorrido, mas provém meios de facilitar a recuperação que se segue. Por tais fundamentos, concluímos que a natureza jurídica da responsabilidade será sempre *sancionadora*, independentemente de se materializar como pena, indenização ou compensação pecuniária. (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2011).

Posto assim, ao restabelecer o patrimônio ou contrapesar os sofrimentos sentidos pela vítima de *bullying*, o agente está reestabelecendo o equilíbrio social por ele desestabilizado por meio de um ato ilícito. O *bullying* pode e deve ser denominado como um desequilíbrio na

coexistência social, feito por aqueles que não suportam os pilares básicos de respeito e tolerância da vida em grupo, devendo ser reorganizado por meio do direito.

Dessa forma, a apreensão contida na norma legal tem como pressuposto conduzir as pessoas a uma compreensão dos fundamentos que regem o equilíbrio social. Por isso, a lei da responsabilidade civil possui sentido tríplice suficiente à tutela do *bullying*, acrescentam os autores. Com efeito, caberá ao juiz estipular um *quantum* indenizatório compatível com a perda do direito não redutível em dinheiro, tal qual é feito nas questões que versam sobre dano moral.

Já no tocante ao segundo papel desempenhado pela responsabilidade civil, há de se crer que, com uma ação judicial e o dever de reparação do dano causado, o agente perceba a dimensão das consequências de seus atos, e principalmente, que há punição pela prática deles. O que se busca verdadeiramente com todas essas consequências é a última (e a mais importante para a sociedade) das funções da responsabilidade civil citada: **a desmotivação da conduta**, também chamada de finalidade pedagógica ou preventiva.

Héctor Valverde Santana considera a função pedagógica “[...] como aspecto intimidativo e desestimulador de futuras violações de direitos da personalidade, em que se busca evitar condutas semelhantes de outros integrantes da coletividade” (2004, p.30). Da mesma sorte, com a prevalência desse caráter pedagógico e preventivo, o Estado de Santa Catarina editou a Lei 14.651, em 2009, visando em seu conteúdo o combate ao *bullying* de maneira a conscientizar a sociedade com alternativas mais eficazes e duradouras.

É notável a preocupação do legislador em não apenas buscar uma solução imediata para o assunto, mas, sim, apresentar uma visão amadurecida à sociedade, pressupondo resultados duradouros e em longo prazo, com uma aproximação de todos por meio da discussão, prevenção e orientação do problema, incluindo campanhas educativas e o entendimento do respeito às diferenças. Em contrapartida, foi apresentado, em 2011, o Projeto de Lei nº 1011 pelo Deputado Fábio Faria, em que intentou uma modificação no Código Penal na parte que dita sobre os crimes contra a honra, com inclusão do delito de *intimidação*, em equivalência ao *bullying*.

Todavia, certo é que a inclusão do *bullying* no tratamento pelo Direito Penal, como pretende o projeto de lei, se torna desnecessário na medida em que persegue uma solução rápida, saturada e imediata da dificuldade enfrentada, sem antes informar e educar a população para a problemática. Ademais, para que um ato seja definido como crime são necessários pressupostos e requisitos essenciais.

O direito penal não pode ser vulgarizado em sua utilização, pois trata de um dos bens mais preciosos, que é a liberdade. Por isso, para uma conduta ser enquadrada como tipo penal, é necessário preencher os requisitos do princípio da proporcionalidade, que são a exigibilidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito. Para o *bullying*, esse tipo de tratamento é desnecessário, porquanto a lei penal seria usada de forma imediatista, visando punir de pronto os ofensores sem antes buscar medidas de educação social, o que seria menos gravoso tanto para aos indivíduos quanto para o Estado. Por tais razões, dispensam-se leis imediatistas, dando prevalência à prevenção por meio de conhecimento e estratégias sociais. Esse tratamento pode dar resultados em longo prazo, mas ainda é o menos gravoso aos envolvidos no *bullying* que, caso venha a ocorrer, será tratado na esfera civil.

Referências

- ALMEIDA, Kathanne Lopes; SILVA, Anamaria Cavalcante e; CAMPO, Jocileide Sales. Importância da identificação precoce da ocorrência do bullying: uma revisão de literatura. *Revista de Pediatria*, 9(1):8-16, jan./jun. 2008.
- ANTUNES, Deborah Christina; ZUIN, Antônio Álvaro Soares. Do *bullying* ao preconceito: os desafios da barbárie à educação. *Psicol. Soc.* [online]. 2008, v.20, n.1, pp.33-41.
- BRASIL. *Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. 1ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- BRASIL. *Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. *Vade mecum*. São Paulo: Saraiva, 2008.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. *Vade mecum*. São Paulo: Saraiva, 2008.
- BRASIL. *Estatuto da criança e do adolescente: Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990*. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 2002.
- CALHAU, Lélío Braga. *Bullying, o que você precisa saber: identificação, prevenção e repressão*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.
- CARVALHOSA, Susana Fonseca de, LIMA, Luísa e MATOS, Margarida Gaspar de. *Bullying: a provocação/vitimização entre pares no contexto escolar português*. *Aná. Psicológica*, out. 2001, v.19, n.4, pp.523-537.
- CHALITA, Gabriel. *Bullying – O sofrimento das vítimas e dos agressores*. 4ª Edição. São Paulo: Editora Gente, 2008.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. *Lei 8.078 de 11/09/90*. Brasília: Diário Oficial da União, 1990

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro – 7. Responsabilidade Civil*. 21a Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil, volume I – Parte Geral*. 9a Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GIL, Antonio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 4a Ed. São Paulo: Atlas, 2002.

LISBOA, Carolina e outros. O fenômeno *bullying* ou vitimização entre pares na atualidade: definições, formas de manifestação e possibilidade de intervenção. *Contextos Clínicos*, v. 2, n. 1, jan./jun. 2009.

LOPES NETO, A. A. BULLYING – comportamento agressivo entre estudantes. *Jornal da Pediatria*. Rio de Janeiro, 81 (5 Supl): S164-S172, 2005.

MENDES, Carla Silva. Prevenção da violência escolar: avaliação de um programa de intervenção. *Rev. esc. enferm. USP* [online]. 2011, v.45, n.3, pp.581-588.

NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira e ALKIMIN, Maria Aparecida. *Violência na escola: o bullying na relação aluno-professor e a responsabilidade jurídica*. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3776>>. Acesso set. 2011.

SANTANA, Héctor Valverde. *Dano Moral no Direito do Consumidor*. Tese, PUC: São Paulo, 2004.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. *Bullyng – Mentas perigosas na escola*. 1ª Ed. São Paulo: Fonatanar, 2010.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: Responsabilidade Civil*. 10ª Ed. São Paulo: Atlas, 2010.

STEPHANIE FIGUEIREDO URBANO

Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná- Unioeste/*Campus* de Marechal Cândido Rondon. Graduanda em Psicologia na Universidade Positivo/Curitiba-PR. Contato: stehurbano@hotmail.com

TEREZINHA CORRÊA LINDINO

Doutora em Educação. Docente adjunta na Universidade Estadual do Oeste do Paraná – Unioeste/*Campus* de Marechal Cândido Rondon. Líder do GEPEFOP – Grupo de Estudo e

Pesquisas em Formação de Docentes. Vice-líder do GEPECIA – Grupo de Estudo e Pesquisa em Ciências Ambientais. Docente no Programa de Pós-Graduação Stricto Senso em Ensino, na Unioeste/*Campus* Foz de Iguaçu e no Programa de Pós-Graduação Stricto Senso em Ciências Ambientais, na Unioeste/*Campus* Toledo. Contato: telindino@yahoo.com.br